



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARECER**

**COM(2013)145 | COM(2013)146**

- **Proposta de alteração da Proposta da Comissão COM(2011) 607 final/2 - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho COM(2013)145;**
- **Proposta de Alteração à proposta COM(2012)496 da Comissão - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho COM(2013)146.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de alteração da Proposta da Comissão COM(2011) 607 final/2 - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM(2013)145] e a Proposta de Alteração à proposta COM(2012)496 da Comissão - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM(2013)146].

As supra identificadas iniciativas foram enviadas às Comissões de Economia e Obras Públicas; de Agricultura e Mar, de Segurança Social e Trabalho; e de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, as quais analisaram as referidas iniciativas e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de alteração da Proposta da Comissão - REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM(2013)145] e à Proposta de Alteração à proposta da Comissão -



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho COM(2013)146.

2 – As propostas em apreciação foram analisadas pelas Comissões supra referidas, as quais aprovaram os respetivos Relatórios que refletem o conteúdo das Propostas com rigor e detalhe. Assim sendo, devem dar-se por integralmente reproduzidos. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

#### PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
2. Em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 7 de maio de 2013

Ø Deputado Autor do Parecer

(Nuno Matias)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.

Relatório de Segurança Social e Trabalho.

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

**Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas**

Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho  
COM (2013) 146 final

**Autor (a):** Deputado(a)

Luís Leite Ramos



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2013) 146 final, Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Esta iniciativa foi distribuída na referida Comissão, tendo sido nomeado relator o Deputado Luís Leite Ramos, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

A iniciativa visa a alteração do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, fixado pela COM (2012) 496, e que estabelece disposições comuns relativas aos fundos estruturais da UE, tendo em vista a criação de condições normativas, institucionais e financeiras para o lançamento de uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

As alterações propostas visam:

1. A inclusão de um considerando, em que se justifica a necessidade de lançar uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens, que deverá ser financiada por uma dotação específica e por investimentos do Fundo Social Europeu,

Comissão de Economia e Obras Públicas

especificamente orientados para esse objetivo e a qual deverá contribuir para combater o desemprego dos jovens nas regiões mais afetadas da União. A execução desta Iniciativa é considerada como parte do objetivo geral de Investimento no Crescimento e no Emprego.

2. Uma nova redação do artigo 18.º, que determina que «É constituída uma reserva de desempenho correspondente a 5 % dos recursos afetados a cada Fundo QEC e a cada Estado-Membro, com exceção dos recursos afetados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia, à Iniciativa para o Emprego dos Jovens e à execução do título V do Regulamento FEAMP, a afetar em conformidade com as disposições previstas no artigo 20.º».

3. Uma nova redação do artigo 83.º, relativo aos recursos para o objetivo de coesão económica, social e territorial, e em que se estipula que a Comissão adotará uma decisão, por meio de atos de execução, com vista a estabelecer a repartição anual dos recursos globais por Estado-Membro, de acordo com os critérios e a metodologia definidos no anexo III-A e a repartição anual dos recursos a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, por Estado-Membro, juntamente com a lista de regiões elegíveis, de acordo com os critérios e a metodologia definidos no anexo III-B, sem prejuízo do disposto no presente artigo, n.º 3, e no artigo 84.º, n.º 7.

4. A inclusão no artigo 84.º, de um número em que se fixam os recursos destinados à Iniciativa para o Emprego dos Jovens em 3 000 000 000, euros a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens e, pelo menos, 3 000 000 000 euros a título do investimento do Fundo Social Europeu especificamente orientados para esse objetivo.

5. Finalmente, é aditado um anexo (III-B), onde se define a metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º.

### **II.3. Contexto normativo**

Não se aplica na presente iniciativa.

### **II.4. Observância do princípio da subsidiariedade**

Não se aplica na presente iniciativa.



## II.5. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica na presente iniciativa.

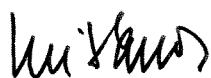
## PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não coloca em causa o princípio da subsidiariedade porque não se lhe aplica;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Luís Leite Ramos)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)



Comissão de Agricultura e Mar

---

**Parecer da Comissão de Agricultura e Mar**

[Proposta de Alteração à COM (2012) 496 da Comissão – Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho]

**COM (2013) 146**

*Deputado*

*João Paulo Pedrosa*

---



**Comissão de Agricultura e Mar**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Alteração à COM (2012) 496 da Comissão - Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho** [COM (2013) 146] foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 26 de Março de 2013.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente Proposta de Alteração surge na senda da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2012) 496, a qual, por seu turno, havia resultado do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de 6 de Outubro de 2011, anteriormente escrutinada e, inclusivamente, distribuída ao Deputado signatário do presente Parecer.

Na aludida Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM (2012) 496, determinaram-se as disposições comuns e um quadro estratégico comum capazes de «(...) estabelecer as áreas fundamentais de apoio, os desafios territoriais a abordar, os objetivos políticos, as prioridades em matéria de atividades de cooperação, bem como os mecanismos de coordenação e os mecanismos que permitam a coerência e a consistência com as políticas económicas dos Estados-Membros e da União».

A Proposta de Alteração em apreço altera, assim, a COM (2012) 496, através do aditamento de um novo considerando, da modificação de alguns dos seus artigos e, bem assim, dos seus anexos, por via da introdução de aspetos relativos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, concretamente de um novo considerando, de referências à dotação de 3 mil milhões de euros a título de dotação específica destinada à supra mencionada Iniciativa, e, por fim, do aditamento do Anexo III – B (*Metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º*) e uma nova linha no quadro relativo às condicionalidades *ex ante* temáticas, do Anexo V.

### 1. Princípio da Subsidiariedade

Considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos da ação serão melhor alcançados a nível comunitário, e a alteração ora alvo de escrutínio em nada modifica a essência da Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, isto é, a redução das disparidades entre as regiões dos diferentes Estados-Membros.



## Comissão de Agricultura e Mar

---

### **2. Princípio da Proporcionalidade**

Nos mesmos termos, considera-se que a presente Proposta de Alteração à COM (2012) 496 respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

Comissão de Agricultura e Mar

---

**PARTE III - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Proposta de Alteração em apreço altera a COM (2012) 496 [de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é apresentada com o intuito de substituir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revogou o Regulamento (CE) n.º 1260/1999], através do aditamento de um novo considerando, da modificação de alguns dos seus artigos e, bem assim, dos seus anexos, por via da introdução de aspetos relativos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, concretamente de um novo considerando, de referências à dotação de 3 mil milhões de euros a título de dotação específica destinada à supra mencionada Iniciativa, e, por fim, do aditamento do Anexo III – B (*Metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º*) e uma nova linha no quadro relativo às condicionalidades *ex ante* temáticas, do Anexo V.
2. A presente Proposta de Alteração respeita os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, consagrados no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 3 de Maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer



(João Paulo Pedrosa)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA  
SOCIAL E TRABALHO**

Proposta de alteração à proposta [COM (2011) 607 final/2] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM (2013) 145];

E,

Proposta de alteração à proposta [COM (2012) 496] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho [COM (2013) 146].

**Autora:** Deputada Maria  
Helena André (PS)





Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- PARECER**



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa [CRP] e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, [*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*], bem como, da *Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias*, aprovada em 20 de Janeiro de 2010, compete à Assembleia da República acompanhar a actividade das instituições europeias, podendo nomeadamente pronunciar-se sobre propostas de actos legislativos que considere adequado escrutinar, através, da emissão de relatórios e pareceres.

Em 19 de Março de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus [CAE] remeteu à Comissão Segurança Social e Trabalho [CSST] a Proposta de alteração à proposta [COM (2011) 607 final/2] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [COM (2013) 145] e a Proposta de alteração à proposta [COM (2012) 496] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho [COM (2013) 146], para efeitos de «... *eventual análise e elaboração de relatório* ...», a enviar à CAE até 23 de abril de 2013.

Assim, tendo em conta que as aludidas propostas de ato legislativo têm por objetivo enquadrar nos regulamentos europeus a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» e, atentas as específicas competências da CSST, é emitido, nos termos legais e regimentais aplicáveis, o presente relatório e parecer.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Contexto e motivação das Propostas

As propostas de ato legislativo em análise resultam direta e objetivamente da constatação, por parte da Comissão Europeia, do carácter urgente e prioritário do combate ao desemprego dos jovens nas regiões mais afetadas da União Europeia.

Com efeito, confrontada com os elevados níveis de desemprego dos jovens na União Europeia, a Comissão decidiu adotar a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» destinada a apoiar os jovens residentes nas regiões elegíveis que se encontram desempregados e não seguem um percurso educativo ou formativo, em especial no contexto da Garantia para a Juventude, que deverá ser financiada através de uma dotação específica e por investimentos do Fundo Social Europeu.

Sublinha-se que o desemprego dos jovens no quadro da União Europeia tem vindo a aumentar progressivamente passando a constituir uma preocupação crescente para as instâncias nacionais e comunitárias.

Na UE27, em fevereiro de 2013, de acordo com o Eurostat a taxa de desemprego juvenil fixou-se em 23,5% e na zona euro de 23,9%. Grécia e Espanha apresentam as taxas de desemprego juvenil mais elevadas (58,4%, 55,7%, respetivamente) e a Alemanha a mais baixa (7,7%).

Em Portugal o desemprego juvenil assumia, no mesmo período, contornos muito preocupantes, tendo-se fixado nos 38,2%. Tal como na taxa de desemprego em geral, também no desemprego juvenil se assiste em Portugal a um aumento homólogo muito mais intenso: mais do dobro que na zona euro e mais do triplo que na UE.



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

No período em referência o Eurostat estimava 153 mil jovens desempregados em Portugal, um aumento de 2,7% face ao ano anterior.

É neste contexto que surge a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» que deverá ser concretizada pelos Estados-membros como parte do objetivo geral de investimento no crescimento e no emprego, assumido pelas instâncias europeias.

Em síntese, as propostas em apreciação configuram atos legislativos da União Europeia que se destinam a enquadrar financeiramente a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*» nos Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho que disciplinam o funcionamento do Fundo Social Europeu [FSE] e, nessa medida, devem ser valorizadas e apadrinhadas.

Trata-se, pois, de inserir adaptações pontuais aos Regulamentos Comunitários relativos ao FSE estribando nos mesmos a base financeira indispensável à concretização da «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*», relembrando-se que a CSST promoveu recentemente o escrutínio de iniciativas europeias relacionadas com os Regulamentos atinentes aos Fundos Comunitários, por um lado, e à Iniciativa para o Emprego dos Jovens, por outro.

## 2. Objeto da Proposta

As duas propostas de ato legislativo em análise devem ser entendidas como complementares, concorrendo para um objetivo comum: enquadrar nos Regulamentos que regem o FSE a «*Iniciativa para o Emprego dos Jovens*», com dotação financeira específica, bem como, a metodologia relativa à sua utilização pelos Estados-membros.

Assim,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

A proposta de alteração da proposta da Comissão [COM (2011) 607 final/2] – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho –, vem adaptar várias disposições do citado Regulamento, no seguinte sentido:

- a) Adita o considerando 6-A, que se refere à criação de uma Iniciativa para o Emprego de Jovens [IEJ], destinada a apoiar os jovens que, nas regiões da União mais afetadas pelo desemprego juvenil, não têm emprego, não estudam nem seguem qualquer formação, que conta com fundos específicos a complementar por investimentos do FSE;
- b) Altera várias disposições do Regulamento do FSE, nomeadamente a atinente ao seu objeto que passa a abranger a IEJ;
- c) Adita um capítulo III-A relativo à IEJ - artigos 15.º i a 15.º viii – estabelecendo nomeadamente os seus objetivos; a sua programação; mecanismos de acompanhamento e avaliação; as medidas de informação e divulgação e o apoio e gestão financeira;
- d) Finalmente, aprova o Anexo II sobre os indicadores relativos à IEJ.

Por seu turno, a proposta de alteração à proposta [COM (2012) 496] da Comissão – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho –, vem inserir no aludido Regulamento as seguintes alterações pontuais:

- a) Adita o considerando 57-A relativo à necessidade da União lançar a IEJ, nos mesmos moldes do aditamento 6-A proposto ao Regulamento do FSE;



#### Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

- b) Altera diversas disposições do Regulamento atinentes ao enquadramento financeiro da IEJ;
- c) Adita o Anexo III-B que fixa a metodologia relativa à dotação específica para a IEJ.

Como se pode constatar, as propostas de alterações preconizadas aos Regulamentos que disciplinam o funcionamento do FSE, têm por objetivo assegurar no plano regulamentar o enquadramento financeiro e orçamental da IEJ.

### **3. Base jurídica das propostas**

Os atos legislativos em apreciação são subsumíveis em diversas disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [TFUE], concorrendo para o cumprimento dos objetivos da União e respeitando o princípio da subsidiariedade.

Com efeito, TFUE, inclui diversas disposições destinadas nomeadamente a reforçar a coesão económica, social e territorial da União, a reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das várias regiões da UE e a promover a realização de um elevado nível de emprego.

Com vista à concretização daqueles objetivos, o artigo 175.º do TFUE, insta de forma expressa a UE a agir através dos fundos estruturais, de que se destaca o FSE.

Cumprе salientar, de igual modo, que ao caso vertente é aplicável o princípio da subsidiariedade, dado tratar-se de uma medida legislativa relativa aos fundos estruturais da UE, domínio de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados membros.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Por último cumpre focar que os objetivos das propostas em apreciação não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-membros, uma vez que a alteração de Regulamentos da UE não pode ser feita a nível nacional.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a CSST conclui o seguinte:

1. As propostas de alteração às proposta da Comissão [COM (2011) 607 final/2] – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho – e [COM (2012) 496] – REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho – visam adaptar os Regulamentos Comunitários que regem o Fundo Social Europeu à criação da *«Iniciativa para o Emprego dos Jovens»*, fixando nomeadamente os seus objetivos, as medidas de informação, divulgação, acompanhamento e avaliação e a respetiva dotação financeira específica, bem como, a metodologia relativa à sua utilização.
2. Os atos legislativos identificados no ponto que antecede e objeto do presente relatório e parecer derivam objetivamente da criação da *«Iniciativa para o Emprego dos Jovens»*, resposta da União destinada a apoiar os jovens que, nas regiões da União mais afetadas pelo desemprego juvenil, não têm emprego, não estudam nem seguem

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

qualquer formação, e que conta com fundos específicos a complementar por investimentos do FSE.

3. A CSST considera, relativamente atos legislativos em apreciação, observado o princípio da subsidiariedade, uma vez que a alteração de Regulamentos da UE não pode ser feita a nível nacional.
  
4. A CSST considera, ainda, que o escrutínio da presente iniciativa deverá manter-se até à conclusão do processo da sua aprovação.

**PARTE IV – PARECER**

A CSST é do seguinte **Parecer**:

- a) O presente Relatório e Parecer deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, à CAE, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
  
- b) O escrutínio da presente iniciativa deverá manter-se até à conclusão do processo conducente à sua aprovação.

Assembleia da República, 23 de abril de 2013.

**A Deputada Relatora**



**(Maria Helena André)**

**O Presidente da Comissão**



**(José Manuel Canavarro)**





Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

---

## Parecer

COM/2013/146 Final  
Proposta de Alteração

**Autora:** Deputada  
Emília Santos (PSD)

---

Epígrafe: Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho

## **I - Nota Introdutória**

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Alteração à proposta COM (2012) 496 da comissão Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [COM (2013) 146] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.

## **II – Considerandos**

A Proposta de Alteração de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho surge na sequência do Regulamento e das disposições gerais relativas aos fundos da política de coesão de setembro de 2012.

Assim, com a presente proposta da Comissão altera a COM (2013) 146 através do aditamento de um novo considerando, alteração de artigos e anexos introduzindo aspetos relativos à Iniciativa para o Emprego dos Jovens.

Na sequência do referido anteriormente, a presente proposta procede às seguintes alterações:

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- É aditado um novo considerando que visa “... *lançar uma Iniciativa para o Emprego dos Jovens, que deverá ser financiada por uma dotação específica e por investimentos do Fundo Social Europeu, especificamente orientados para esse objetivo. A Iniciativa para o Emprego dos Jovens deve ter como objetivo apoiar os jovens que estão desempregados e não seguem um percurso educativo ou formativo, residentes nas regiões elegíveis.*”
- Procede-se à alteração dos artigos 18.º, 44.º e 93.º, adaptando-os ao anterior considerando.
- Da mesma forma, são também alteradas as redações dos artigos 83.º e 84.º, que passam a incluir uma referência a “... *3.000.000.000 euros a título da dotação específica destinada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens.*”
- Por fim, é aditado um Anexo III-B (Metodologia relativa à dotação específica para a Iniciativa para o Emprego dos Jovens prevista no artigo 83.º) e uma nova fila no Anexo V (Condicionalidades ex ante temáticas) sobre a matéria em análise.

### III – Os Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

#### Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia, “*Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.*”

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados – Membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Assim e face aos objetivos da presente proposta de alteração, conclui-se que esta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

### **Princípio da Proporcionalidade**

Este princípio encontra-se consagrado no terceiro parágrafo do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

*“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.*

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia. Visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias. Por força desta regra, a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados – Membros.

Afigura-se-nos que a Proposta em lide está em conformidade com o Princípio da Proporcionalidade, limitando-se ao necessário para atingir o seu objetivo.

### **IV – Conclusões**

1. A presente iniciativa visa alterar proposta COM (2012) 496 da comissão REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.
2. A referida Proposta de Alteração está em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
3. Por outro lado, considera esta Comissão que a Proposta analisada também respeita o Princípio da Proporcionalidade, pois tanto o seu conteúdo como o instrumento legislativo a ser utilizado, cingem-se ao necessário para atingir os objetivos propostos.

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

4. A análise da presente iniciativa suscita questões que justificam posterior acompanhamento pela Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

## VI – Parecer

Face ao exposto e, nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, remete o presente Relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2013

A Deputada Relatora,



(Emília Santos)

<sup>pl</sup> O Presidente da Comissão,



(António Ramos Preto)